PROTOCOLO Nº 036
Data 07/04/14 11:20 horas
Serviço de Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Encaminhe-se à comissão de Constituição Justiça e Redação
em 08/04/14
Presidente

Projeto de Lei nº ___2014 Anápolis,GO, 30 de março de 2014.

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS ACIDENTES DE TRÂNSITO ENVOLVENDO MOTOCICLISTAS PROFISSIONAIS ATENDIDOS EM SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA PÚBLICOS E PRIVADOS, BEM COMO NA REDE BÁSICA DE ATENDIMENTO, NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Anápolis, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o procedimento de notificação compulsória de acidentes no trânsito envolvendo os motociclistas profissionais atendidos em serviços de urgência e emergência, bem como na rede básica de atendimento, e o sistema de monitoramento de acidentes no trânsito dos motociclistas profissionais, no âmbito do Município de Anápolis.

Art. 2º - Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência, bem como a rede básica de atendimento, no âmbito do Município, serão obrigados a notificar em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência no trânsito contra os motociclistas profissionais, tipificados como acidentes de trânsito, com ou sem vítimas fatais.

§ 1º - O formulário de notificação será elaborado pela Secretaria de Saúde do Município e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - O preenchimento da notificação compulsória de acidentes no trânsito envolvendo os motociclistas profissionais será feito pelo(a) profissional de saúde que realizou o atendimento.

§ 3º - Caso no formulário de primeiro atendimento o "Motivo de Atendimento" seja acidente de trânsito com motocicleta e não tendo sido especificado se o acidentado era motociclista profissional ou apenas usuário, o profissional de saúde que constatara incorreção ou a omissão do dado deverá providenciar a retificação ou complementação da informação no formulário.

Art. 3º. - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Usuário: pessoas que, na ocorrência de acidente de trânsito, utilizavam a motocicleta apenas como meio de transporte, inclusive para ir ou regressar do trabalho;

II - Motociclista profissional: prestador de serviço de moto-frete, autônomo ou com vínculo trabalhista, que entrega e coleta pequenos volumes e documentos utilizando a motocicleta como o instrumento de trabalho direto no momento do acidente;

Art. 4º. - Os dados de preenchimento obrigatório e que devem constar do formulário de Notificação Compulsória de acidentes no trânsito envolvendo os motociclistas profissionais são:

I - Dados de identificação pessoal, como Nome, Idade, Cor, escolaridade, local de trabalho, número de algum documento de identificação civil e Endereço;

II - Local do acidente;

III - Descrição detalhada dos sintomas e das lesões;

IV - Há quantas horas estava trabalhando no momento do acidente;

V - Se possui plano de saúde e seguro de vida;

VI - Quantas horas costuma trabalhar por semana.

Parágrafo Único - A notificação compulsória de acidentes no trânsito envolvendo os motociclistas profissionais deverá ser preenchida em duas vias, ficando uma em Arquivo Especial da Violência no Trânsito Contra os Motociclistas Profissionais na instituição de saúde que prestou o atendimento e a outra será entregue ao paciente por ocasião da alta.

Art. 5º. - A instituição de saúde deverá encaminhar bimestralmente, em um prazo de até 08 (oito) dias úteis após o fim do bimestre, à Unidade de Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde, boletim contendo os dados elencados no artigo 4º.

Art. 6º. - A Unidade de Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde divulgará semestralmente as estatísticas relativas ao semestre anterior.

Art. 7º. - O não cumprimento do disposto na presente Lei, pelos serviços de saúde, implica em sanções de caráter administrativo aos responsáveis pelo serviço público e pecuniário às unidades de saúde privadas, conforme regulamentação a ser expedida pelo executivo municipal.

Art. 8º. - Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a criar o Sistema de Monitoramento de acidentes no trânsito envolvendo os motociclistas profissionais, objetivando acompanhar a implantação, a implementação e avaliação das normas contidas na presente Lei, bem como sugerir procedimentos de prevenção aos acidentes de trânsito envolvendo motociclistas.

Parágrafo único - A composição e normas de funcionamento do Sistema de Monitoramento de que trata o *caput* será precedido de aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 9º. - Para aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente lei, a Secretaria Municipal de Saúde fica autorizada a promover capacitação e treinamento para os profissionais de saúde, em todos os níveis, para acolher e assistir às vítimas de acidentes de trânsito de forma adequada, humanizada e ética.

Art. 10 - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no que couber.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Vereador PTN,

GLEIMO MARTINS

P T N

JUSTIFICATIVA:

Este projeto de lei visa o monitoramento de acidentes de trânsito no nosso município que envolve motociclistas profissionais, objetivando a prevenção de acidentes de trânsitos, bem como trazer segurança e garantia aos seus direitos.

Acidentes de trânsito envolvendo motociclistas profissionais é uma triste realidade que acontece quase todos os dias em nosso município, na verdade trata-se de violência no trânsito contra os motociclistas profissionais.

Anápolis, GO, 02 de Marco de 2014

GLEIMO MARTINS
PTN